



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000349520

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2391879-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MARIO LANZILLOTTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 48907

Embargos de Declaração nº 2391879-44.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Embargado: **MÁRIO LANZILLOTTI**

Juiz(a) de Direito: Renata Soubhie Nogueira Borio

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão que deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes, sob alegação de que o acordo não abrange as mesmas contas pleiteadas no processo.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no julgamento quanto à homologação do acordo, considerando que a parte embargada não manifestou interesse na homologação e o acordo não especifica contas e prazos.

**III. Razões de Decidir**

3. Não há omissão no acórdão, pois este contém fundamentos suficientes para fundamentar a conclusão, sendo claro que a parte embargada não assinou a minuta do acordo e discordou dos termos quando intimada.

4. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria, não sendo admitidos com finalidade meramente infrigente.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* 1. A homologação de acordo pode ser recusada. 2. A ausência de manifestação da parte interessada reforça o não provimento do recurso.

**Legislação Citada:**

- Código de Processo Civil, art. 190.

**Jurisprudência Citada:**

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.
- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve a decisão que deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes (fls. 460/463).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de*

*instrumento interposto contra decisão que deixou de homologar acordo celebrado entre as partes, sob alegação de que o acordo não abrange as mesmas contas pleiteadas no processo em questão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acordo celebrado entre as partes, que não menciona expressamente o presente feito, pode ser homologado, considerando que as contas pleiteadas são as mesmas. III. Razões de Decidir 3. A decisão de não homologar o acordo foi fundamentada no fato de que o documento não abrange o período dos autos, além da generalidade da minuta que não especifica contas e períodos. 4. A parte agravada não manifestou interesse na homologação do acordo, não assinando a minuta e discordando dos termos quando intimado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A homologação de acordo pode ser recusada. 2. A ausência de manifestação da parte interessada reforça a improcedência do recurso. Legislação Citada: □ Código de Processo Civil, art. 190.”.*

**É o relatório.**

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

*“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”*

*(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)*

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentir dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que a própria parte embargada, que por óbvio também é interessada, não se manifestou em contraminuta e também discordou dos termos do acordo quando intimada para tanto, ao argumento de que o mesmo não engloba a demanda (fls. 360). Além do fato de a minuta do acordo não estar assinada pela parte, apenas por seus patronos.

O acordo pressupõe a aquiescência de ambas as partes.

Note-se que, conforme já se decidiu, “*o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir*” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator